



COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ALPESTRE RIO GRANDE DO SUL.

Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2024

Processo Licitatório nº 065/2024

Tipo de Licitação: Menor preço global

Contrarrazões em Recurso Administrativo

HIDROCONCÓRDIA LTDA EPP, nome de fantasia **HIDROCONCÓRDIA LTDA EPP**, sociedade empresária inscrita no CNPJ n. 27.993.580/0001-11, com sede jurídica na Rua Anita Garibaldi, 2829 unidade 02, Bairro Primavera, CEP 89.701-130, na cidade de Concórdia/SC vem, respeitosamente por seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela sociedade empresária **SUL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 48.508.900/0001-70, já qualificada no processo licitatório em curso, que tem por objeto “ **EXECUÇÃO DE OBRA DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DA ÁGUA, COM A FINALIDADE DE ATENDER A DEMANDA DE ÁGUA, NA LINHA SÃO MIGUEL, MUNICÍPIO DE ALPESTRE - RS,**”.

RESUMO FÁTICO

A Empresa Recorrente interpôs recurso administrativo, aduzindo os seguintes argumentos:

1. Da falta de capacidade técnica para executar os serviços LICITADOS: “**EXECUÇÃO DE OBRA DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO**

Rua Anita Garibaldi, 2829, Unidade 2, Bairro Primavera- Concórdia/SC.
CNPJ: 27.993.580/0001-11 – IE: 258.363.061 – Fone: **(49) 3442-4140**.
E-mail: hidroconcordia@gmail.com



DA ÁGUA, COM A FINALIDADE DE ATENDER A DEMANDA DE ÁGUA, NA LINHA SÃO MIGUEL, MUNICÍPIO DE ALPESTRE - RS,”.

FUNDAMENTOS DE DEFESA

Ilustres Julgadores, o recurso não merece acolhimento. Assim, vejamos:

1 - A empresa **HIDROCONCÓRDIA Ltda EPP** apresentou três atestados de capacidade técnica bem como seu registro junto ao órgão fiscalizador CREA.

2 - É improcedente o argumento de que a empresa **HIDROCONCÓRDIA LTDA EPP**, não apresentou atestados técnicos compatíveis com o objeto licitado. **“EXECUÇÃO DE OBRA DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DA ÁGUA, COM A FINALIDADE DE ATENDER A DEMANDA DE ÁGUA, NA LINHA SÃO MIGUEL, MUNICÍPIO DE ALPESTRE - RS,”.**

A empresa **HIDROCONCÓRDIA LTDA EPP**, juntou todos os documentos probatórios necessários à sua habilitação, os quais encontram-se no processo.

Os atestados e certidões juntados comprovam a condição para a empresa executar o objeto licitado.

Ou seja, a empresa encontra-se apta perante os órgãos competentes para executar o objeto solicitado.

Sendo que apresentamos três atestados completos de **“EXECUÇÃO DE OBRA DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DA ÁGUA” todos esses registrados no órgão competente CREA.**



Vejam que o edital pede comprovação de “EXECUÇÃO DE OBRA DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DA ÁGUA”.

Ou seja, as certidões apresentadas, juntamente com seus CAT's, comprovam que a empresa e seu responsável técnico já executaram serviços e forneceram material para comprovar o objeto licitado. “SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA”.

Só para contribuir para empresa **SUL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 48.508.900/0001-70, o engenheiro sanitarista tem atribuições para instalações de baixa tensão até 1000V, bem como para captação de água, conforme segue em anexo instrução normativa do CREA. Quanto a rede de energia elétrica, a mesma já encontra se instalada conforme, item 1.13 do memorial descritivo conforme vossa empresa mesmo grifa no seu recurso.

1.13 INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA

“Já encontra instalada e disponibilizada a Rede de Energia Elétrica Bifásica 440V, até o poço artesiano, faltando somente a instalação do padrão de entrada de energia elétrica, aérea bifásica 440V.”

Portanto, preenchidos todos os requisitos técnicos do edital e não havendo qualquer irregularidade, não há razão para procedência do recurso.



A EMPRESA HIDROCONCÓRDIA LTDA EPP, APRESENTOU TODA DOCUMENTAÇÃO PEDIDA PELO EDITAL, ONDE A COMISSÃO DE LICITAÇÕES APRECIOU, CONFERIU E QUALIFICOU NOSSA HABILITAÇÃO, SENDO ASSIM, MERO FORMALISMO PEDIMOS QUE SEJA DESCONSIDERADO.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

- a) seja recebida as contrarrazões de recurso, juntamente com a documentação que a acompanha, julgando totalmente improcedente o recurso interposto.

- b) Que todas as intimações sejam realizadas de forma pessoal ao representante da empresa Recorrida.

Termos em que,
Pede deferimento.

CONCÓRDIA, SC 24 DE JULHO de 2024.

**ROBSON DOS
SANTOS:02780329076**

Assinado de forma digital por
ROBSON DOS
SANTOS:02780329076
Dados: 2024.07.24 10:40:56 -03'00'

**HIDROCONCÓRDIA LTDA EPP
ROBSON DOS SANTOS
CPF: 027.803.290-76**

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

- a) loteamentos;
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
- c) traçados de cidades;
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:

I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Art. 16 - Compete ao ENGENHEIRO DE PETRÓLEO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.

Art. 21 - Compete ao URBANISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.

II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.

Art. 27 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as Resoluções de nº 4, 26, 30, 43, 49, 51, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 67, 68, 71, 72, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 89, 95, 96, 108, 111, 113, 120, 121, 124, 130, 132, 135, 139, 145, 147, 157, 178, 184, 185, 186, 197, 199, 208 e 212 e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 JUN 1973.

Prof. FAUSTO AITA GAI
Presidente

Engº. CLÓVIS GONÇALVES DOS SANTOS
1º Secretário



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Concorrência Eletrônica nº 01/2024

Processo nº 065/2024

Parecer Jurídico referente ao **Recurso Administrativo**, apresentado pela empresa recorrente **SUL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA**, CNPJ nº 48.508.900/0001-70, interposto contra a empresa recorrida **IDROCONCÓRDIA LTDA EPP**, CNPJ nº 27.993.580/0001-11, a qual apresenta **Contrarrrazões**, conforme abaixo passo ao relatório.

Cuida-se de Recurso Administrativo à resultado da Concorrência Eletrônica nº 01/2024, interposto pela empresa SUL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ nº 48.508.900/0001-70, estabelecida na Rua: Prudente de Moraes Barros nº 1550 – D, Bairro Alvorada, Município de Chapecó-SC, neste ato representada por sua sócia administradora Sra. Vanderleia Livi Bonetti, inscrita no CPF nº 041.488.639-93, no Processo em epígrafe, cujo objeto é **Concorrência Eletrônica para execução de obra de sistema de abastecimento da água, com a finalidade de atender a demanda de água, na Linha São Miguel, Município de Alpestre-RS. Conforme Memórias.**

Passo analisar,

I – DA TEMPESTIVIDADE

O **RECURSO ADMINISTRATIVO** é apresentado tempestivamente pela empresa recorrente, devendo ser recebido, bem como recebo às **CONTRARRAZÕES**, a qual é apresentado pela empresa recorrida, **ambos dentro do prazo, sendo tempestivos, sem viés para não recebimento.**



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

II – DO RELATÓRIO

O PARECER JURÍDICO, segue PARECER TÉCNICO, sendo que o engenheiro encontrava-se de férias, motivo de entrega do Parecer na data de hoje, conforme documento anexo.

Inicialmente deve-se ressaltar que a presente licitação tem a ver com o interesse público e a necessidade da administração, sendo que o interesse público está acima do interesse particular, e que a presente licitação busca promover o procedimento em conformidade com os princípios da impessoalidade, moralidade e da igualdade.

Assim, descreve o artigo 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

III. – DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA RECORRENTE

Em relação ao Recurso Administrativo, entendo pelo seu recebimento e não acolhimento. Sabemos que cabe à Administração Pública a devida verificação do cumprimento das exigências contidas no Edital. Cabe aos licitantes cumprir o edital e seguir suas cláusulas, e ao administrador observar e limitar-se aos critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas.

O recurso manifesta sua interposição, no sentido que o *engenheiro sanitarista e ambiental, não possuindo atribuições exigidas no certame para instalação elétrica, que a atividade requer qualificação de um engenheiro elétrico ou eletrotécnico, e dessa forma a*



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

recorrida não cumpre os requisitos de qualificação técnica e recorre para declarar inabilitada a empresa Hidroconcórdia Ltda.

Com referência a questionamento do Recurso Administrativo, foi solicitado orientação do setor de engenharia municipal, por se tratar, de informação técnica.

SEGUE, ABAIXO:

“PARECER TÉCNICO

Primeiramente, informamos que o engenheiro Daniel Ianssen, responsável pela análise técnica do processo, esteve de gozo de convocação na semana de 29/07 a 01/08, conforme documento anexo. A presença do engenheiro Daniel era essencial para a elaboração deste parecer, considerando a natureza técnica do pedido.

Análise Técnica:

Parecer técnico referente ao recurso e contrarrazões interpostos em relação à empresa HIDROCONCORDIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.993.580/0001-11, no processo licitatório 065/2024, Concorrência Pública 01/2024, junto a Prefeitura de Alpestre/RS.

Após a análise minuciosa dos documentos de recurso e contrarrazões apresentados, destacamos os seguintes pontos:

Capacidade Técnica: A empresa HIDROCONCORDIA LTDA apresentou os atestados de capacidade técnica que são compatíveis com o objeto contratado. Além disso, foram fornecidos os respectivos Acervos Técnicos, comprovando a experiência necessária.

ART (Anotação de Responsabilidade Técnica): Embora a empresa não tenha inicialmente apresentado a ART correspondente ao acervo, ressaltamos que a ART é um requisito fundamental para a emissão da Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Atribuições do Engenheiro Sanitarista: No que tange às atribuições do engenheiro sanitário, é importante mencionar que este profissional está capacitado para executar obras de baixa tensão, (o que é o caso da obra que se pretende realizar), conforme as resoluções já apresentadas:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

Também conforme a Resolução 218, de 29 de junho de 1973, informa:

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Conforme RESOLUÇÃO Nº 310, DE 23 DE JULHO DE 1986.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; . . . coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos.

Com isso compreende-se que a empresa HIDROCONCORDIA, ATENDE O EDITAL do Processo Licitatório 065/2024, Concorrência Pública 01/2024, junto a Prefeitura de Alpestre/RS. (Alpestre/RS, 05 de agosto de 2024." Assinado pelo Sr. Daniel Ianssen, Engenheiro Civil, CREA – RS 134510-D e Luísa Coppini Balestrin, Arquiteta e Urbanista, CAU A228024-8. **(Os grifos são meus)**)

Ainda a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, informa:

“Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos....”

Segue informação, no CREA-RS, site abaixo:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

“...

8) Quais são as atribuições dos Engenheiros Sanitaristas? **Os Engenheiros Sanitaristas registrados no Conselho possuem suas atribuições conferidas pela Resolução 310/1986, Artigo 1º:** “Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: **3 . sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;** . sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; . coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); . controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; . controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); . instalações prediais hidrossanitárias; . saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; . saneamento dos alimentos.

9) Quais os profissionais que possuem atribuição para coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos e industriais não perigosos inertes? Os Engenheiros Civis, os Engenheiros Ambientais, **os Engenheiros Sanitaristas**, os Engenheiros Sanitaristas e Ambientais, os Engenheiros Químicos possuem atribuição para as atividades questionadas, conforme a Norma de Fiscalização Conjunta da Câmara de Engenharia Civil e Química nº 001/09 de abril de 2009.” <https://www.crea-rs.org.br/site/documentos/perguntas/civil.pdf> (Os grifos são nossos)

Salienta-se, que no que tange às atribuições do engenheiro sanitário, é importante mencionar que este profissional está capacitado para executar obras de baixa tensão, (o que é o caso da obra que se pretende realizar), conforme as resoluções já apresentadas pelo PARECER TÉCNICO.

A recorrida conforme Parecer Técnico, possui **Capacidade Técnica: A empresa HIDROCONCORDIA LTDA apresentou os atestados de capacidade técnica que são compatíveis com o objeto contratado. Além disso, foram fornecidos os respectivos Acervos Técnicos, comprovando a experiência necessária.**

ART (Anotação de Responsabilidade Técnica): Embora a empresa não tenha inicialmente



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

apresentado a ART correspondente ao acervo, ressaltamos que a ART é um requisito fundamental para a emissão da Certidão de Acervo Técnico (CAT).

IV - DAS CONTRARRAZÕES

Recebo as contrarrazões da parte recorrida, a qual entendo por acolher pelas razões expostas no Parecer.

V - CONCLUSÃO

Ainda, a recorrida apresentou A MELHOR OFERTA, e estamos diante de caso em que devem ser sopesados o princípio do formalismo moderado e o da busca pela proposta mais vantajosa, evitando se desclassificações por motivos meramente formais. A REQUERIDA, preencheu os requisitos legais do edital e apresenta a melhor oferta, conforme Ranking do Processo. Sendo o princípio da economicidade, inobstante sua autonomia no texto constitucional, é abrangido pela ideia de eficiência. A economicidade corresponde a uma análise de otimização de custos para os melhores benefícios. A economicidade é, assim, uma das dimensões da eficiência. O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos. Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica Municipal, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de licitações, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, bem como nas demais considerações trazidas no processo licitatório, recebo o recurso administrativo, entendo pelo não provimento. Pelo acima exposto, entendo por **RECEBER e NÃO ACOLHER o RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado pela empresa recorrente SUL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ nº 48.508.900/0001-70, e **RECEBER e DEFERIR** às **CONTRARRAZÕES**, da empresa recorrida IDROCONCÓRDIA LTDA EPP, CNPJ nº 27.993.580/0001-11, conforme PARECER TÉCNICO, o qual informa que a recorrida apresentou os atestados de capacidade técnica que são compatíveis com o objeto contratado e que foram fornecidos os respectivos Acervos Técnicos, comprovando a experiência necessária. Assim, entende-se que a recorrida atende os requisitos exigidos e objetivamente respeitando o princípio da



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

economicidade que vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88.

Salvo melhor juízo é o Parecer.

Alpestre, aos 05 agosto de 2024.

Linonrose Scaravonatto
LINONROSE SCARAVONATTO

Assessora Jurídica

Portaria 046/2018



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPESTRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA**

PARECER TÉCNICO

Primeiramente, informamos que o engenheiro Daniel Ianssen, responsável pela análise técnica do processo, esteve de gozo de convocação na semana de 29/07 a 01/08, conforme documento anexo. A presença do engenheiro Daniel era essencial para a elaboração deste parecer, considerando a natureza técnica do pedido.

Análise Técnica:

Parecer técnico referente ao recurso e contrarrazões interpostos em relação à empresa HIDROCONCORDIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.993.580/0001-11, no processo licitatório 065/2024, Concorrência Pública 01/2024, junto a Prefeitura de Alpestre/RS.

Após a análise minuciosa dos documentos de recurso e contrarrazões apresentados, destacamos os seguintes pontos:

Capacidade Técnica: A empresa HIDROCONCORDIA LTDA apresentou os atestados de capacidade técnica que são compatíveis com o objeto contratado. Além disso, foram fornecidos os respectivos Acervos Técnicos, comprovando a experiência necessária.

ART (Anotação de Responsabilidade Técnica): Embora a empresa não tenha inicialmente apresentado a ART correspondente ao acervo, ressaltamos



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

que a ART é um requisito fundamental para a emissão da Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Atribuições do Engenheiro Sanitarista: No que tange às atribuições do engenheiro sanitário, é importante mencionar que este profissional está capacitado para executar obras de baixa tensão, (o que é o caso da obra que se pretende realizar), conforme as resoluções já apresentadas:

Também conforme a Resolução 218, de 29 de junho de 1973, informa:

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Conforme RESOLUÇÃO Nº 310, DE 23 DE JULHO DE 1986.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; . . . coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Com isso compreende-se que a empresa HIDROCONCORDIA,
ATENDE O EDITAL do Processo Licitatório 065/2024, Concorrência Pública
01/2024, junto a Prefeitura de Alpestre/RS

Alpestre/RS, 05 de agosto de 2024.

Daniel Ianssen
Engenheiro Civil
CREA – RS 134510-D

Luísa Coppini Balestrin
Arquiteta e Urbanista
CAU A228024-8

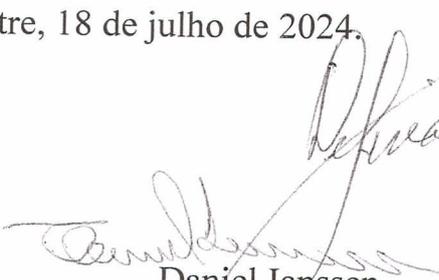
Excelentíssimo Senhor Valdir José Zasso
Prefeito Municipal de Alpestre

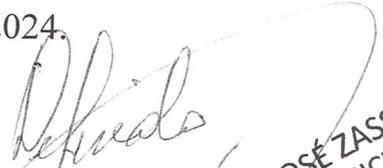
DANIEL IANSSEN, brasileiro, funcionário público municipal, código nº 4913.1-00, cargo: Engenheiro Civil, requer a Vossa Excelência concessão de gozo de convocação nº44/2023, pelo período de 04 (dois) dias, a contar de 29.07.2024 à 01.08.2024.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Alpestre, 18 de julho de 2024.


Daniel Ianssen
Engenheiro Civil


VALDIR JOSÉ ZASSO
PREFEITO MUNICIPAL

19/07/24